



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003542/93-59  
Recurso nº. : 117.492  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991 e 1992  
Embargante : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA  
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : ZENILDO DE BRITO LESSA  
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.500

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se os embargos de declaração quando houver dúvida na interpretação do acórdão. Retifica-se o que estiver em desacordo com as normas e ratifica-se o que estiver de acordo.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O acréscimo patrimonial a descoberto representa uma omissão de rendimentos que deve ser somada aos rendimentos declarados para efeito de apuração do imposto devido e só então ser compensado com o tributo recolhido.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos apresentados pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia e RE-RATIFICAR o Acórdão nº 106-10.750, de 14/04/1999, para DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, que declarou-se impedido, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.003542/93-59  
Acórdão nº : 106-12.500  
  
Recurso nº : 117.492  
Interessado : ZENILDO DE BRITO LESSA  
Embargante : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA

**RELATÓRIO**

O presente processo volta à pauta deste Colegiado em virtude da interposição de embargos de declaração por parte do Delegado da Receita Federal em Goiânia, cuja exposição de motivos encontra-se às fls. 148 a 153, a qual discorre sobre dúvidas na interpretação do Acórdão nº 106-10.750.

O questionamento foi suscitado em virtude das seguintes assertivas do ilustre Relator Luiz Fernando Oliveira de Moraes:

*No entanto, o trabalho fiscal orientou-se no sentido de desconsiderar por completo os dados constantes das declarações de ajuste e de arbitrar a totalidade da renda tributável pela variação patrimonial a descoberto, com base na renda consumida.*

*Por conseguinte, não haverá de se considerar os rendimentos declarados, mas tão-só autorizar a compensação do imposto apurado com aquele comprovadamente pago (documentos de fls. 101), conforme art. 8º da Lei nº 8.383/91, reproduzido no art. 117, § 5º, do RIR/94. (fl. 142)*

*Tais as razões, voto por conhecer do recurso como tempestivo e dar-lhe provimento parcial para:*

...  
*e) incluir os rendimentos omitidos na determinação da base de cálculo anual do tributo nos exercícios de 1991 e 1992, com exclusão dos constantes das respectivas declarações de ajuste;*

*f) autorizar a compensação do montante devido, ademais do imposto confessado e parcelado (fls. 105), com o imposto pago conforme DARFs de fls. 101. (fls. 143 e 144)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.003542/93-59  
Acórdão nº : 106-12.500

Em decorrência dessas colocações, a Delegacia da Receita Federal em Goiânia propõe quatro demonstrativos dos cálculos decorrentes, para que este Colegiado identifique qual deles seria o correto em vista do contido no referido Acórdão.

Para melhor compreensão dos embargos, apresento em sessão as planilhas de cálculo elaboradas pela unidade de origem.

É o Relatório.

Handwritten signature and the number 4.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.003542/93-59  
Acórdão nº : 106-12.500

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

No Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes está prevista a interposição de embargos de declaração quando *existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara* (art. 27, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98).

O contribuinte foi autuado em virtude da detecção de acréscimo patrimonial a descoberto, em razão da superação das aplicações em relação aos recursos disponíveis, calculados em cada mês.

O Sr. Zenildo de Brito Lessa concordou em parte com a autuação fiscal, reconhecendo-se devedor dos valores encontrados por ele e registrados à fl. 91.

A Delegacia da Receita Federal em Goiânia decidiu por julgar o lançamento precedente e, depois de apreciado o recurso, esta Câmara acordou em dar-lhe provimento parcial para:

- a) *nos anos-base de 1990 e 1991, considerar como recursos os valores consignados como saldos de meses anteriores nos demonstrativos de fls. 13 e 14;*
- b) *no mês de agosto de 1990, incluir-se ainda como recurso a importância de 630.907,00 unidade monetária da época;*
- c) *reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% no exercício de 1992, ano-base de 1991;*
- d) *excluir a incidência de juros de mora, com base na TRD, nos períodos anteriores a agosto de 1991;*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.003542/93-59  
Acórdão nº : 106-12.500

- e) *incluir os rendimentos omitidos na determinação da base de cálculo anual do tributo nos exercícios de 1991 e 1992, com exclusão dos constantes das respectivas declarações de ajuste;*
- f) *autorizar a compensação do montante devido, ademais do imposto confessado e parcelado (fls. 105) com o imposto pago conforme DARFs de fls. 101.*

O lançamento foi feito, portanto, com base nos rendimentos omitidos, porém em momento algum foram desconsiderados aqueles declarados. Logo, o arbitramento não foi feito para a totalidade da renda, mas sim para apurar o montante de rendimentos omitidos. Aqueles declarados foram utilizados para compor os recursos disponíveis e serviram para contrapor-se às despesas de mesmo montante. Assim, o excesso de despesas apurado serviu de base para o arbitramento do acréscimo patrimonial a descoberto.

Ao observarmos os resultados encontrados nas proposições da Delegacia da Receita Federal em Goiânia (fls. 151 e 152), constata-se que o item que se adapta à correta interpretação da legislação aplicável aos fatos constatados é o de nº 4, que inclui os rendimentos omitidos na base de cálculo do imposto informada nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1991 e 1992.

A afirmativa do ilustre Relator do Acórdão nº 106-10.750 de que o *trabalho fiscal orientou-se no sentido de desconsiderar por completo os dados constantes das declarações de ajuste e de arbitrar a totalidade da renda tributável pela variação patrimonial a descoberto, com base na renda consumida (fl. 142)* é equivocada, na medida em que o lançamento de ofício por omissão de rendimentos, caracterizada pela identificação de acréscimo patrimonial a descoberto, não desconsidera os rendimentos declarados e oferecidos à tributação.

O acréscimo patrimonial a descoberto representa uma omissão de rendimentos que deve ser somada aos rendimentos declarados para efeito de apuração do imposto devido e só então ser compensado com o tributo recolhido.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.003542/93-59  
Acórdão nº : 106-12.500

Pelo exposto, voto no sentido de re-ratificar o Acórdão nº 106-10.750, da sessão de 14/04/99, no sentido de confirmar o voto anteriormente proferido com relação aos itens "a" a "d" e alterar a redação dos itens "e" e "f" do voto do Acórdão embargado (fl. 144), passando a ser o que segue: incluir os rendimentos omitidos nas declarações de ajuste anual de 1991 e 1992, somando-os aos rendimentos declarados, para compor a base de cálculo do tributo, e compensar o tributo determinado com o imposto já recolhido ou pago.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002.

  
THAISA JANSEN PEREIRA